



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 164 / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 18 / 01 / 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000008/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200520126

RECORRENTE: BRUTEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

Lognie V

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. Divergência na descrição dos produtos transportados. **IMPROCEDÊNCIA.** Presença dos requisitos básicos de validades da Nota Fiscal autuada. Possibilidade de identificação das mercadorias transportadas. Excesso de zelo por parte do agente autuante. Reformada a decisão condenatória exarada na 1ª Instância. Recurso Voluntário provido. Ausência de Termo de Retenção. Nulidade não declarada pela autoridade julgadora. Previsão no §11º do art. 53 do Decreto 25.468/99. Decisão unânime e de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O contribuinte Brutextil Indústria e Comércio Ltda. foi autuado por transportar mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo. Entendeu o agente autuante que existia divergências na descrição dos produtos na nota fiscal, quando comparada com a carga efetivamente transportada.

Após apontar os dispositivos infringidos, sem lavrar o cabível Termo de Retenção, o diligente fiscalizador aplicou a penalidade do art. 123, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12670/96 e suas alterações posteriores.

Não houve impugnação ao feito fiscal.

Em 1ª Instância, a julgadora monocrática deu pela procedência do lançamento, ratificando a autuação por completo.

Inconformada, a autuada recorre da decisão singular, argumentando, preliminarmente, nulidade por impedimento do agente autuante, ante a ausência do indispensável Termo de Retenção de Mercadorias, oportunizando a reparação do erro formal detectado, vez que o mesmo não implicaria na falta de recolhimento do imposto incidente na operação. Em sede de mérito, objetivando a improcedência da autuação, observa que, embora sucinta a descrição da mercadoria no documento fiscal, possível era a identificação dos produtos transportados. Assim, entende que houve excesso de zelo por parte da fiscalização, ao passo que se encontram presentes todos os requisitos de validade da nota fiscal, sendo a mesma eficaz para acobertar a operação.

A Consultoria Tributária, em seu balizado Parecer, acatando os argumentos do recorrente, opina pelo provimento do recurso impetrado, para modificar a decisão de 1ª instância, o que foi referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se da acusação de transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, ante ao entendimento que existia divergências na descrição dos produtos na nota fiscal, quando comparada com a carga efetivamente transportada.

Compulsando as peças dos autos, entendo que assiste razão ao contribuinte, quando alega em seu recurso que houve excesso de zelo por parte da fiscalização.

Segundo estabelece o art. 170, inciso IV, alínea “b”, do Decreto nº24.569/97, a mercadoria deve ser descrita no documento fiscal de tal modo que permita a sua “perfeita identificação”.

Na presente situação, como bem colocou a recorrente, a descrição da mercadoria na nota fiscal tida com inidônea, qual seja, “Jogo de Toalhas Ele-Ela”, sugere, de pronto, tratar-se de um conjunto de toalhas para uso masculino e feminino, composto, como de costume, por uma toalha de banho e uma de rosto para cada um dos usuários.

Assim, desnecessário seria colocar maiores detalhes do produto, como entendeu o agente fiscalizador, vez que não alteraria a essência da mercadoria, sendo plenamente identificável de que se fazia o transporte de jogos de toalhas.

Por outro turno, como não houve outros questionamentos que influenciassem na apuração e recolhimento do imposto na operação, deveria sim, o agente autuante, ter lavrado o necessário “Termo de Retenção”, oportunizando ao contribuinte corrigir o erro apontado na fiscalização antes de lavratura do Auto de Infração, o que configura nulidade por impedimento da autoridade à prática do ato administrativo.

Porém, pela inteligência do §11º do art. 53 do Decreto 25.468/99, a presente Nulidade não deverá ser declarada pela autoridade julgadora, uma vez que a decisão de Mérito é plenamente favorável ao contribuinte.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe integral provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **Improcedente** o feito fiscal, em conformidade com o Parecer Tributário, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **BRUTEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, sem exame da preliminar de Nulidade requerida oralmente em Sessão pelo representante legal da recorrente, passando ao exame de mérito, tendo por esteio o § 11º do art. 53 do Decreto 25.468/99, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário interposto, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e decidir pela **Improcedência** da acusação fiscal, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, que foi adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente à Sessão e sustentou oralmente o Recurso Voluntário interposto, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão Junior.

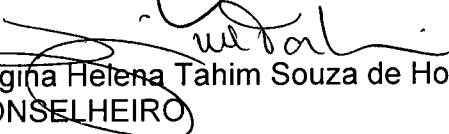
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de março de 2007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Dalcília Bruno Soares
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO